

PARECER Nº 1090/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21.156/2024

Mensagem: 117/2024

Autoria: PODER EXECUTIVO

Assunto: Projeto de lei substitutivo, que dispõe sobre o Programa Pedal da SEMOB, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Importante frisar que esta Comissão manifestou pelo saneamento do processo, apontando a necessidade de apresentar o Estudo do Impacto Financeiro e da Declaração do Ordenador de Despesa, haja vista a manutenção do cargo de Coordenador.

Retorna o processo por intermédio desta Mensagem 126/2024 sanando a irregularidade apontada, pois suprimiu o cargo de Coordenador.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Os programas, projetos e as ações governamentais compreendem as Políticas Públicas, que asseguram os direitos da população em diversas áreas, como: saúde, educação, assistência social, meio ambiente, cultura, dentre outras.

Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de [cidadania](#) para vários grupos da sociedade ou para determinado segmento social, cultural ou econômico.

Elas possuem dois sentidos diferentes. No sentido político, encara-se a política pública como um processo de decisão, em que há naturalmente [conflitos de interesses](#). Por meio das políticas públicas, o governo decide o que fazer ou não fazer. O segundo sentido se dá do ponto de vista administrativo: as políticas públicas são um conjunto de projetos, programas e atividades realizadas pelo governo.

Os programas públicos, propriamente, são ações e estratégias desenvolvidas pelo governo, que buscam implementar essas políticas públicas.

A iniciativa das matérias dessa natureza é inerente à função executiva, como prevê nosso ordenamento.



Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I – dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...);

j) regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, tomando providências quanto a:

(...);

5 - Definir e regulamentar a execução dos serviços e atividades desenvolvidas nas vias urbanas;

k) sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

(...).

Também a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece:

Art. 66. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

(...);

V – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

(...).

Art. 190. *São Poderes do Município, independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

Por exigir ações administrativas e execução de projetos a iniciativa legislativa nesses casos é privativa do Chefe do Poder Executivo. Neste aspecto vejamos o entendimento de Ives Gandra da Silva Martins:

“(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo I. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387).



Em relação ao saneamento apontado no parecer anterior por esta Comissão salientamos que a irregularidade foi corrigida, pois não há criação de cargo de Coordenador. Os trabalhos serão coordenados por um servidor dos quadros da SEMOB.

A matéria é de iniciativa do Poder Executivo.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, devendo sofrer emenda de redação para manter a coerência e atender à técnica legislativa.

Antes de apresentar as emendas, propriamente, deve-se registrar que em todo o projeto de lei após os incisos deve ser usada somente letras minúsculas. No projeto consta após os incisos letras maiúsculas e minúsculas, devendo ser corrigido.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01:

A alínea “a” do inciso II do art. 2º do projeto deve ser emendado para atender as regras gramaticais e a coerência, devendo ter a seguinte redação:

Art. 2º (...).

II – (...);

a) o ciclo turismo rural, denominado “pedal ecológico”, visa maior interação do ciclista com a natureza, melhoria na saúde física e mental dos participantes, a integração entre grupos de ciclismo de toda a baixada cuiabana, fomento do ciclo turismo rural nos distritos do município de Cuiabá e ação solidária do evento com arrecadação de alimentos, como inscrição, para posterior distribuição aos mais vulneráveis.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 02:

O inciso II do artigo 5º do projeto deve sofrer emenda de redação para corrigir equívoco, pois fez referência a parágrafo, quando na verdade deve ser artigo. Ainda neste dispositivo deve-se acrescentar o termo equipamentos de proteção individual e assessórios, para manter a coerência. Dessa maneira deve ter a seguinte redação:

Art. 5º (...).

(...);

II – fazer uso dos equipamentos de proteção individual e dos assessórios descritos no art. 4º, inciso I e II;



(...).

A propósito das emendas estabelece o Regimento Interno desta Casa – Resolução n. 008/2016:

Art. 163. *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

Parágrafo único. *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

(...).

VI – *emenda de redação é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto;*

4. CONCLUSÃO.

A matéria é de interesse local e de iniciativa do Poder Executivo merecendo aprovação com as emendas de redação.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação, com a emenda de redação.

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003400340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 19/12/2024 11:30

Checksum: **FEA17A515B747AB0D948C9F62C3814CF1B2B7D662594682F48FA01468ED66FEB**

